Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.738 - RS (2019/0067245-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	HELMUT ANTÔNIO MULLER - RS022788
		LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S) - RS017153
		FLÁVIA GARCIA GOMES - RS029712
		RODRIGO LO-IACONO FIGUEIRO - RS073584
		ANIR LUIS BIZARRO LOPES - RS031425
AGRAVADO	:	JOAQUIM GUARACI ROSA MUNIZ
ADVOGADO	:	HOMERO DIÓGENES NEGRELO E OUTRO(S) - RS028853
AGRAVADO	:	ALCEU LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	GILBERTO DA ROCHA FERREIRA E OUTRO(S) - RS050327
AGRAVADO	:	HERMINIO LEOPOLDINO DUARTE FILH
AGRAVADO	:	MARCIA INES DE SOUSA
AGRAVADO	:	MARILENE FREITAS DA SILVA
AGRAVADO	:	EUNICE DA SILVA TRAMONTINI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NOERCI DOS SANTOS ANDERSEN
ADVOGADOS	:	MARCOS SOUZA ROMERA - RS071894
		ANDRÉ SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S) - RS078625
AGRAVADO	:	RUY LUIZ KACZINSKI AVILA
AGRAVADO	:	CARLOS GILBERTO PIRES DUARTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em oposição a acórdão, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos.

A via especial teve o seguimento negado com base em acórdão julgado por esta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos.

Decido.

Quanto à admissibilidade do agravo em recurso especial, é entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de que não cabe tal espécie contra decisão que não admite a via especial com amparo em precedente firmado em recurso representativo de controvérsia, ainda que tenha por objetivo discutir a correta aplicação do repetitivo.

A despeito de haver outras questões postas no especial, o próprio agravante reconhece em seu apelo que o debate dessa matéria demandaria alteração da premissa referente ao Tema 880 dos recursos repetitivos.

Ademais, o exame da tese apresentada exigiria incursão na seara probatória dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC de 1973, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator